
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO-CAPITAL****Processo 0831167-81.2009.8.26.0100*****Pagamento aos Credores Quirografários / 10º Rateio***

A **Massa Falida Banco Santos S/A**, por sua administradora judicial e por seu advogado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa. para expor e requerer o quanto segue.

2. Ao apreciar manifestação protocolada por um grupo de credores quirografários anexada às **fls. 47.990/47.999** dos autos principais (processo nº 0065208-49.2005.8.26.0100), em que alegaram, não obstante ter sido determinado no curso deste processo falimentar que a atualização monetária dos créditos seria realizada mediante a aplicação do índice da Taxa Referencial - TR, não houve, até o momento, qualquer pagamento com esta atualização, requerendo, assim, que os créditos detidos contra a Massa Falida sejam monetariamente corrigidos e que fosse adotado como índice o INPC, V. Exa. assim determinou às **fls. 48.328/48.330**:

“Ante o exposto, DEFIRO a alteração do índice de correção monetária a incidir sobre o passivo da massa falida, passando a aplicar o IPCA do IBGE, a partir da vigência da Lei 14.905/24 e constante do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, como “Tabela Prática - Lei nº 14.905/2024 - Cálculos Cíveis em geral”.

“DETERMINO, ainda, que os pagamentos realizados aos credores até o último rateio sejam atualizados na forma aqui definida, com preferência a eles no próximo rateio. Em caso de recurso com eventual efeito suspensivo, deve a administração judicial atualizar os créditos pela Taxa Referencial (TR), evitando, assim, prejuízo à coletividade de credores”.

3. Registre-se, por oportuno, a interposição de recurso de agravo de instrumento autuado sob nº 2119898-02.2025.8.26.0000, tendo como agravante o Espólio de Edemar Cid Ferreira, no qual foi requerida "a *antecipação dos efeitos da tutela para suspender imediatamente a aplicação de qualquer indexador diverso da TR, assegurando-se a eficácia da decisão anterior, já estabilizada, que fixou a TR como índice de atualização dos créditos da massa, evitando, assim, liquidações superavaliadas, irreversíveis e contrárias à ordem legal vigente*", **tendo sido concedido efeito suspensivo** para sobrestar a determinação de alteração do critério de atualização monetária, até o julgamento colegiado deste recurso (fls. 48.573/48.576).

Dos Critérios de Atualização do Passivo

4. Dessa forma, considerando o quanto determinado nas decisões judiciais retro mencionadas, esta administração judicial apresenta uma nova relação de credores, contemplando os valores atualizados dos créditos quirografários, com detalhamento dos valores relativos à correção monetária inadimplida, apurada com base na variação da Taxa Referencial – TR, incidente desde a data da decretação da falência (20/09/2005) até a data-base de 30/04/2024, **devida, exclusivamente, àqueles credores que estavam contemplados nos rateios já aprovados judicialmente**, bem como, com indicação dos valores de correção monetária incidentes sobre o valor de principal ainda inadimplido, atualizados até a data-base de 30/04/2025, cujos critérios de atualização estão descritos a seguir (**Doc. 01**):

- a) O saldo de principal de cada crédito, constante da 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05), divulgada no DJE em 09/05/2006, foi corrigido monetariamente pelo índice da Taxa Referencial – TR até a data de aprovação do 1º rateio, promovendo-se a baixa do valor eventualmente recebido, aplicando-se a correção do saldo residual corrigido até a data de aprovação do próximo rateio, realizando-se, novamente, a baixa do valor recebido e assim, sucessivamente, até a ocasião do 9º rateio, aprovado em abril/2024, apurando o montante da correção monetária devida até aquela data-base no total de R\$ 335.225.485,72, conforme demonstrado na coluna denominada “*Correção Monet. até 30/04/2024*”, da relação anexa;
- b) Sobre o saldo de principal ainda inadimplido, aplicou-se o índice de correção monetária (TR), da data de 30/04/2024 até a data-base de 30/04/2025, sendo que para aqueles credores com créditos deferidos após a realização do 9º rateio, a correção incidiu desde a data da falência (20/09/2025) até a data-base de 30/04/2025, apurando-se o montante de R\$ 14.103.005,99, conforme demonstrado na coluna denominada “*Correção Monet. até 30/04/2025*”, da referida relação;
- c) Os créditos deferidos judicialmente após a realização dos rateios, não terão direito ao recebimento prévio da correção monetária, por nada terem recebido, sendo esta correção, incidente desde 20/09/2005, data da falência, até a data-base de 30/04/2025, acrescido ao valor de principal, sendo este o saldo credor corrigido para fins da realização de um futuro rateio; e,
- d) Os credores que tiveram seus créditos acolhidos judicialmente por valores que contemplavam atualização monetária em índice distinto daquele aprovado judicialmente (TR), permanecerão com seus créditos, por ora, sem qualquer atualização monetária, visto que já se encontram atualizados em índices superiores ao ora aprovado.

5. Ainda com relação à apresentação desta nova relação de credores, importante esclarecer que, em atendimento ao quanto determinado no Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2049329-10.2024.8.26.0000, reproduzido a seguir, foi suprimida a classe de "Juros Vencidos", cujos valores serão devidos, tão somente se o ativo for suficiente para o pagamento dos credores subordinados, conforme disposto no art. 124 da Lei 11.101/05 (**Doc. 01**).

“Quanto ao questionamento do provisionamento de juros (art. 83, IX, da Lei n. 11.101/2005), com razão o agravante, pois os credores devem ser agrupados de acordo com a ordem de pagamento dos arts. 83 e 84, da lei de regência, com redação anterior à introduzida pela Lei n. 14.112/2020, a qual não se aplica ao caso concreto, diante da regra de direito intertemporal do seu art. 5º, § 1º, II”.

6. Prestados estes esclarecimentos sobre os critérios utilizados para atualização do passivo, passaremos ao cumprimento do quanto determinado judicialmente nos autos principais, especificamente, quanto à determinação de que os valores apurados à título de correção monetária devida aos credores até o último rateio, no montante de R\$ 335.225.485,72, sejam realizados de forma preferencial no próximo rateio.

7. Passados aproximadamente doze meses desde a apresentação da proposta do 9º rateio, esta administração judicial informa que, neste período, foram realizados novos ativos, de modo que as disponibilidades totais perfazem na data-base de 30/04/2025, o montante de **R\$ 595.885.334,75**. Demonstra-se, no quadro ao final, as disponibilidades líquidas da massa falida para fins de rateio na data-base de **30/04/2025**, cujo montante líquido, após provisionamento para satisfação das classes

mais privilegiadas e demais reservas constituídas judicialmente, perfazem a quantia de **R\$ 255.286.982,00**, conforme composição a seguir:

DISPONIBILIDADES TOTAIS	595.885.334,75
I) (-) Acordos Aguardando Trânsito em Julgado	(144.834.620,42)
II) (-) Reserva de Crédito DPJ's Santospar / Sanvest	(104.655.274,22)
III) (-) Encargos da Massa	(78.309,40)
IV) (-) Restituições	(322.278,70)
V) (-) Trabalhistas	(1.162.796,32)
VI) (-) Tributários	(15.953.815,41)
VII) (-) Privilégio Geral	(2.637.799,99)
VIII) (-) Credores Quirografários Pendentes Pagto/Bloqueio	(70.953.458,29)
TOTAL DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS em 30/04/2025	255.286.982,00

8. Registre-se, por oportuno, que em atendimento às decisões exaradas nos autos dos incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica (DPJ) de nº 0045036-61.2020.8.26.0100 (Santospar) e nº 0045039-16.2020.8.26.0100 (Sanvest), ainda pendentes de julgamento definitivo, restou mantida integralmente a reserva de numerário junto aos recursos disponíveis da Massa Falida do Banco Santos, determinadas por V. Exa. em cada um dos referidos processos, no valor de R\$ 52.327.637,11, perfazendo a quantia total de R\$ 104.655.274,22, devidamente demonstrada no quadro acima.

9. Outro ponto a se destacar, refere-se aos valores arrecadados por conta da unificação do quadro geral de credores em razão da Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (DPJ) - processo nº 0044888-79.2022.8.26.0100 da Invest Santos, Laspar e E-Financial, oriundos principalmente do acordo celebrado entre a Invest Santos e o Grupo CAO A, no valor atualizado de R\$ 116.233.152,89, que não integrará as disponibilidades para fins do pagamento proposto, considerada a cláusula do acordo que estabeleceu a necessidade que se aguarde o trânsito em julgado da decisão homologatória da avença, que ainda está pendente.

Do Rateio aos Credores Quirografários

10. Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que as disponibilidades líquidas existentes em 30/04/2025, no importe de R\$ 255.286.982,00, são insuficientes para a quitação integral dos valores apurados à título de correção monetária devida aos credores até o último rateio, no montante de R\$ 335.225.485,72.

11. Dessa forma, considerando o quanto determinado nas decisões judiciais retro mencionadas, esta administração judicial apresenta uma nova proposta de pagamento aos credores quirografários, desta vez, compreendendo, exclusivamente, o pagamento de um rateio proporcional da ordem de **75,00 %** dos valores relativos à correção monetária apurada com base na variação da Taxa Referencial – TR, incidente desde a data da decretação da falência (20/09/2005), devidos, tão somente, àqueles credores que estavam contemplados nos 9 (nove) rateios já aprovados judicialmente.

12. Com o propósito de subsidiar a conciliação dos valores devidos à título de atualização monetária, a administração judicial junta, em anexo, relação alfabética, com o respectivo saldo devido a cada um dos credores quirografários na data-base de 30/04/2024, o valor do rateio proposto equivalente a 75% e o valor previsto de pagamento / provisionamento, devidamente atualizado para a data base de 30/04/2025 (**Doc. 02**).

13. Relevante esclarecer que, assim como nos rateios anteriores, serão bloqueados os pagamentos a credores que detenham pendências de qualquer tipo ou débitos em aberto com a Massa Falida.

14. Para pagamento aos credores, a administração judicial informa que, tão logo aprovada a proposta ora apresentada, os pagamentos serão realizados em até 30 dias úteis na conta bancária anteriormente cadastrada para fins de recebimento do 9º rateio ou anteriores, com o custo das transferências no país sendo assumidos pela Massa Falida.

15. Aos credores que tenham intenção de alterar seus dados bancários, deverá ser providenciado o cadastramento junto ao site: <http://www.bancosantos.com.br>, por intermédio de um link, especialmente criado para a coleta de informações bancárias dos credores.

16. Por fim, com relação ao valor a ser pago à administração judicial, esse MM. Juízo tem decidido reiteradamente pela fixação da remuneração em 1% (um por cento) dos ativos realizados.

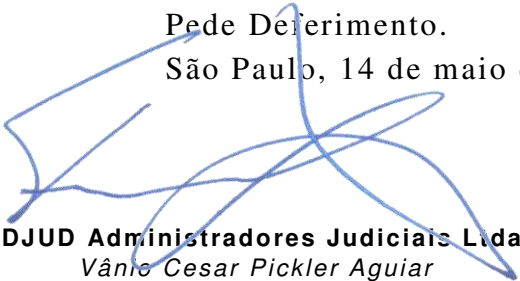
17. Reputa-se importante observar por aqui que, com esta proposta de um 10º rateio/pagamento de correção monetária, a administração judicial reporta a recuperação de ativos até a data-base de 30/04/2025, do montante de R\$ 3 bilhões e 335 milhões de reais. Referido valor representa mais de dez vezes o valor esperado quando do início do processo falimentar e a um custo inferior a 1,64% sobre os valores recuperados, indicadores sem paralelo em processos similares de realização de ativos de uma massa falida.

18. Nesta situação, requer-se a V. Exa. a confirmação deste percentual, sempre observada a retenção de 40% nos termos do art. 24, § 3º, da Lei 11.101/2005, que se autorizado, será objeto de prestação de contas no incidente de nº 0832986-92.2005.8.26.0100, como procedido no rateio anterior, às *fls. 16.937/16.939*, daqueles autos, tendo como referência o fechamento do mês anterior.

19. Diante de tudo quanto aqui exposto, esta administradora judicial submete à apreciação de V. Exa. um novo pagamento, sob a denominação de **10º Rateio**, este direcionado aos credores quirografários no percentual de **75,00%**, desta vez, compreendendo os valores relativos à atualização monetária, devidos, exclusivamente, aos que foram contemplados por rateios anteriores, tendo como fechamento a data-base da realização do 9º rateio (30/04/2024), devidamente atualizados para a data base desta proposta, ou seja, **30/04/2025**, perfazendo o total de **R\$ 254.274.355,46**.

20. Registre-se, por oportuno, que tão logo esta administração judicial logre êxito em realizar novos ativos, apresentará nova proposta de pagamento para a quitação, exclusiva, do saldo remanescente de 25,00% dos valores pertinentes à correção monetária devida àqueles credores que estavam contemplados nos 9 (nove) rateios já aprovados judicialmente.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 14 de maio de 2025


ADJUD Administradores Judiciais Ltda.
Vânio Cesar Pickler Aguiar
p/ Administradora Judicial

Luiz Gustavo N. Camargo
OAB/SP 233.190